

COMUNICADO N° 171/2026/CCS/UAC/DIOP

Pregão Eletrônico n° 90019/2026

Objeto: Registro de preços para eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de telessaúde em saúde mental, mediante atendimentos psicológicos individuais, contemplando acolhimento digital, agendamento, realização de consultas por telessaúde, registro assistencial em prontuário eletrônico, integração tecnológica, painéis gerenciais e relatórios operacionais e assistenciais

RESPOSTAS A IMPUGNAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Foi recebido, na data de 27/05/2026, pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL formulado pela **PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.827.063/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 3, Bloco A, Lote 107/111, 1º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico servicos.ccs@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

2. ANÁLISE

A empresa impugnante alega que o Edital contém disposição que viola os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, motivação e julgamento objetivo, ao estabelecer a Certificação SBIS vigente para S-RES/PEP como requisito crítico da solução tecnológica. Sustenta, em síntese, que a exigência:

(i) transforma uma certificação privada, não obrigatória por lei, em requisito potencialmente eliminatório; (ii) restringe indevidamente a competitividade do certame ao limitar a participação de empresas que comprovem a conformidade técnica por outros meios idôneos; (iii) não encontra amparo na legislação aplicável à telessaúde, telemedicina e proteção de dados, que exigiria resultados de segurança e conformidade, mas não a certificação SBIS especificamente; (iv) delega, indiretamente, a entidade privada certificadora o poder de definir quais empresas podem participar da licitação; e (v) apresenta redação ambígua ao classificar a certificação como requisito crítico, ao mesmo tempo em que utiliza as expressões “preferencialmente” e “quando aplicável”, gerando insegurança jurídica quanto ao seu caráter eliminatório.

A impugnante sustenta que tais previsões seriam restritivas à competitividade e desprovidas de justificativa técnica suficiente, requerendo, ao final, a retificação do instrumento convocatório para afastar essas exigências e limitações.

3. RESPOSTA

Diante da natureza eminentemente técnica dos questionamentos apresentados, bem como as referências às disposições constantes do Termo de Referência, o pedido foi submetido à análise da Unidade Técnica demandante, que se manifestou nos seguintes termos:

1 - Embora não exista imposição legal expressa que torne obrigatória a certificação da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) para a prestação de serviços de telessaúde, sua exigência no presente certame encontra-se devidamente justificada pela natureza do objeto contratado, que envolve o tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde, o registro de informações clínicas e a utilização de Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) como ferramenta central para a assistência aos usuários.

2 - A certificação SBIS constitui atualmente um dos principais referenciais nacionais para avaliação de Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde (S-RES), atestando a conformidade da solução tecnológica com requisitos relacionados à segurança da informação, integridade dos registros clínicos, rastreabilidade, autenticação, controle de acesso, auditoria, confidencialidade e interoperabilidade. Tais requisitos são essenciais para assegurar a confiabilidade dos registros assistenciais e a proteção das informações dos pacientes.

3 - Destaca-se, ainda, que a certificação SBIS possui critérios técnicos amplamente reconhecidos no setor de saúde e alinhados às diretrizes nacionais de transformação digital em saúde, contribuindo para a mitigação de riscos assistenciais, operacionais e jurídicos decorrentes da utilização de sistemas que não possuam validação técnica específica para o ambiente de saúde.

4 - A exigência não se destina a restringir a competitividade do certame, mas sim a garantir um padrão mínimo de qualidade e segurança compatível com a relevância do objeto contratado e com a responsabilidade institucional na

proteção dos dados dos usuários. Nesse contexto, a certificação representa mecanismo objetivo de comprovação da aderência do sistema aos requisitos técnicos considerados indispensáveis para a execução dos serviços.

5 - Ademais, considerando que a contratação envolve atendimento remoto em saúde, armazenamento de registros clínicos, emissão de documentos assistenciais e compartilhamento de informações entre profissionais e sistemas, a manutenção da certificação SBIS mostra-se medida proporcional, razoável e compatível com os princípios da eficiência, da segurança da informação e da proteção dos dados pessoais previstos na legislação vigente.

6 - Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que a exigência de certificação SBIS vigente deve ser mantida nos termos originalmente previstos no Termo de Referência e demais anexos do Edital, por representar requisito técnico essencial à adequada execução do objeto e à garantia da segurança dos usuários e das informações em saúde.

Cumprе ressaltar que a certificação SBIS não é exigida por constituir requisito legal para o exercício da atividade de telessaúde, mas sim por representar critério técnico de qualificação da solução tecnológica adotada para execução do objeto. A AgSUS possui discricionariedade técnica para definir padrões mínimos de desempenho, segurança e confiabilidade compatíveis com a complexidade da contratação, desde que relacionados ao objeto e devidamente motivados.

A certificação SBIS foi adotada por representar mecanismo de avaliação independente e especializada, proporcionando critério objetivo e previamente definido para aferição da conformidade tecnológica da solução, especialmente quanto aos requisitos de segurança, rastreabilidade, integridade e interoperabilidade exigidos para a execução do objeto.

A opção pela certificação SBIS decorre da necessidade de adoção de parâmetro técnico previamente validado por entidade especializada e amplamente reconhecida no setor de saúde digital, permitindo que a conformidade da solução seja aferida de forma objetiva, padronizada e independente. Embora existam outros mecanismos de avaliação, estes possuem escopo limitado ou dependem de verificações pontuais, não substituindo integralmente o processo estruturado de certificação voltado especificamente para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde. Nesse contexto, a certificação SBIS constitui elemento adicional de segurança e confiabilidade para a Agência, compatível com os riscos inerentes ao tratamento de dados sensíveis e à prestação de serviços assistenciais em ambiente digital.

Ademais, a exigência de certificação não representa transferência do poder de habilitação a entidade privada, mas sim a adoção de parâmetro técnico objetivo e previamente definido para verificar a aderência do Sistema de Registro Eletrônico em Saúde aos requisitos de segurança, integridade, rastreabilidade, interoperabilidade e proteção de dados, em consonância com a legislação vigente e com a motivação técnica constante dos autos; em outras palavras, diferentemente do que alega a impugnante, a certificadora não decide quem pode participar da licitação, limita-se a certificar, nos termos do seu processo próprio, a conformidade de sistemas de saúde.

A exigência mostra-se pertinente ao objeto da contratação, proporcional à complexidade dos serviços a serem prestados e devidamente motivada sob o aspecto técnico, considerando o tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde, a utilização de prontuário eletrônico e a necessidade de observância de elevados padrões de segurança, integridade, rastreabilidade e confiabilidade das informações.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as cláusulas impugnadas encontram-se tecnicamente motivadas, guardam pertinência com o objeto e integram modelagem administrativa voltada à mitigação de riscos assistenciais, tecnológicos, operacionais e de proteção de dados, não se verificando ofensa aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade ou seleção da proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90019/2026, pelos seus próprios fundamentos e pelos ora expostos.

Este Comunicado será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, em observância ao princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

DANIELA DOS SANTOS
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Contratações e Serviços**, em 02/06/2026, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_aceso_externo=0, informando o código verificador **0495492** e o código CRC **4A993DE4**.